

Processo: 0319490-97.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: 9) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Réu: 10) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Réu: 1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Réu: 2) FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
Réu: 3) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: 4) JORGE SAYED PICCIANI
Réu: 5) CHRISTINO ÁUREO DA SILVA
Réu: 6) MARCO ANTONIO NEVES CABRAL
Réu: 7) HUDSON BRAGA
Réu: 8) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Roseli Nalin

Em 10/01/2019

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (Pezão), FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, JORGE SAYED PICCIANI, CHRISTINO ÁUREO DA SILVA, MARCO ANTONIO NEVES CABRAL, HUDSON BRAGA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) alegando, em apertada síntese, que através da utilização indevida da máquina estatal os réus beneficiaram, ao arrepio da lei, diversas sociedades empresariais com incentivos fiscais e financeiros em troca de vantagens indevidas (propinas), sendo que parte desses recursos ilícitos foi utilizada em proveito dos réus, para financiar a campanha majoritária do MDB ao governo do estado (chapa Pezão/Dornelles), bem como a proporcional do então candidato a deputado federal Marco Antônio Neves Cabral, por esse mesmo partido. Acresce, ainda, que houve financiamento ilícito da campanha do então deputado estadual, Christino Áureo, através do diretório nacional do PSD e pagamentos indevidos ao PDT, todos relativos às eleições de 2014. Sustenta que os fatos praticados constituem improbidade administrativa, tendo causado dano ao erário e enriquecimento ilícito do grupo, formando ciclo vicioso que, em ultima seara, visou à perpetuação dos mesmos no poder político do estado.

Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL que os atos praticados no exercício dos cargos públicos ocupados por alguns dos demandados geraram inúmeros e graves prejuízos ao erário, os quais superam, em muito, os valores de propina obtidos pelos mesmos, sendo que tais prejuízos são investigados em outros procedimentos em curso no GAESF/MP.



Esclarece que nesta ação postula, exclusivamente, combater o locupletamento ilícito dos réus, obtido em razão das improbidades praticadas no tocante às renúncias de receitas de ICMS, pleiteando, portanto, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao grupo, que foram direcionados aos gastos com a campanha política das eleições de 2014, à luz do que dispõem os artigos 9º e 12, I da Lei 8429/92.

Diante disto REQUER seja decretado, liminarmente e inaudita altera pars, nos termos dos arts. 7º da Lei n. 8.429/92 c/c arts. 300 e 301 do CPC, a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio de cada um dos demandados no valor de R\$ 82.300.000,00 (oitenta e dois milhões e trezentos mil reais), distribuindo-se tal ônus, na medida em que contribuíram solidariamente com as propinas, no montante individual informado às fls.130, e observadas a forma e as diligências ali assinaladas.

De início, registro ser pacífica a orientação do STJ quanto à admissão de medidas cautelares, de caráter assecuratório, com adoção de todos os meios necessários para garantir o resultado prático do processo ou sua eficácia, inclusive quanto à satisfação da eventual multa civil, em aplicação do art. 7º da Lei 8429/92.

A medida de indisponibilidade dos bens apresenta-se cabível quando estiverem presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário.

Tal medida, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador e tampouco antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da possibilidade de reversibilidade. De se observar que o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, sendo reiterado o entendimento naquela corte segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Ademais, o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011). A propósito:

REsp 1319515 / ES

RECURSO ESPECIAL 2012/0071028-0

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2012

Ementa

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

No caso dos autos, foi instaurado Inquérito Civil 06/2016, mediante representação de Deputados Estaduais, enfatizando o grande impacto negativo na arrecadação estadual em razão das



irregularidades e do descontrole da política de incentivos fiscais conduzida pelos ora demandados, desde 2007 até os dias atuais, noticiando ainda que diversas sociedades empresariais, inscritas na dívida ativa, agraciadas com vultosos benefícios fiscais, teriam doado consideráveis recursos, não só para a campanha que visava à reeleição do então governador Sérgio Cabral Filho, em 2010, como também para as eleições de 2014, em benefício da coligação partidária liderada pelo MDB, visando à eleição de Luiz Fernando de Souza (Pezão, então Vice-governador) e Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Francisco Dornelles). Foram destacadas nessa representação algumas empresas do setor bebidas, da construção civil e de transporte coletivo de passageiros.

Posteriormente foi o IC referido desmembrado, seguindo o IC 03/2017 com o auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária do MP Estadual - GAESF/MP, que procedeu a uma análise das empresas que mais doaram recursos financeiros ao MDB, ao Comitê Financeiro Único e ao comitê do candidato ao cargo eletivo de governador do Estado pelo referido partido político, no pleito de 2014 e, em paralelo, extraiu do Sistema de Uso de Benefícios - DUB, os valores relacionados aos incentivos fiscais recebidos pelas referidas empresas, ao longo das gestões de Sérgio Cabral Filho e Luiz Fernando de Souza (fls.2/55 IC).

Constatou-se que as empresas que efetuaram as maiores doações oficiais, em ordem de grandeza, foram: a sociedade anônima JBS (R\$ 21.600.000,00), a Cervejaria Petrópolis (R\$ 11.700.000,00) e outras empresas do ramo de bebidas, bem como empresas do ramo da construção civil, quais sejam, Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, OAS, além de outras que também financiaram a campanha do então MDB (fls.289 IC).

De outra ponta, o benefício fiscal alcançado pelas empresas citadas acima no período de 2008/2017 assim se revelou: JBS S/A (43.798.337,97), Cervejaria Petrópolis (166.900.660,22), Construtora OAS (60.360.952,65), dentre outras.

Restou demonstrado pela farta prova documental apresentada e oriunda do IC que a concessão de tais benefícios, através de Decretos, se deu com descumprimento dos requisitos constitucionais e legais intrínsecos a referidos atos, além da fragilidade técnica das decisões administrativas que os concederam. Registre-se que em nenhuma delas há análise técnica prévia, seja de ordem econômica, financeira ou orçamentária que fosse capaz de demonstrar a necessidade dos incentivos fiscais concedidos, tampouco os reais benefícios sociais que seriam alcançados. Pelo contrário, os atos foram praticados em tempo recorde, tendo um deles levado apenas 09 (nove) dias úteis, não obstante a sua dimensão.

Surpreende a forma de negociação capitaneada pelo então governador Sergio Cabral e seu grupo político, relativa ao terreno e fábrica, em Barra do Piraí, construída pela empresa BRF S/A, que foi entregue à empresa VIGOR lá instalada pelo grupo J&F sem contrapartida financeira.

A negociação com a JBS S/A (DOC I)
Apurou-se no IC que em 2011 foi desapropriada uma área pelo Município de Barra do Piraí para doá-la ou promover a cessão de uso real à empresa BRF S/A para instalação de suas atividades, visando geração de empregos e incremento da arrecadação local. Em 2012 apresentou a empresa nova proposta de construção de fábrica diversa naquele espaço, para produção de leite UHT, sendo aceito. Após quase concluir a obra (estimada em 70 milhões de reais) desistiu do negócio, ocasião em que o então governador e seu secretário de Agricultura, ora demandado Christino, negociaram a transferência para a JBS sem que a BRF S/A tenha recebido valores ou pleiteado indenização pelas obras lá realizadas, de forma surpreendente. Contudo, restou constatado nas investigações que a organização do então governador Sergio Cabral teria recebido da JBS aproximados 30 milhões de reais em forma de doação eleitoral, por meio oficial e caixa 02. Desse valor, R\$ 25.000.000,00 teriam sido destinados à campanha de Luiz Fernando

Pezão/Francisco Dornelles, por meio do Comitê Financeiro Único do partido. Parte desse valor teria sido entregue em espécie a Hudson Braga, então coordenador financeiro de referida campanha.

A negociação com a BRF S/A (Doc.II)

Por outro lado, foi editado por Sergio Cabral o Decreto nº44.658/14 em 17/03/2014 criando benefício fiscal incidente sobre a principal atividade econômica da BRF: "operações com produtos cárneos" e posteriormente editado pelo então governador Pezão em 10/09/2014 o Decreto 44.945/14 que estendeu o benefício para aqueles que meramente se comprometessem a implantar a fábrica, o que efetivamente incluiu a BRF na possibilidade de enquadramento ao incentivo em questão. Concluiu a equipe técnica do GAESF no IC 54/2017 (onde se apura os danos ao erário) que a renúncia fiscal da empresa já superou os R\$190 milhões, e continuou a se beneficiar em 2018. Aqui a contrapartida, para a empresa BRF, pela entrega do pátio industrial, o que se deu por ISENÇÃO FISCAL. Relevar notar que o primeiro decreto foi instituído apenas 09 dias úteis após a instauração do processo administrativo. As empresas mais beneficiadas com a edição dos dois decretos foram a BRF e JBS. Os atos praticados para o alcance das ilicitudes estão bem representados no quadro sintético de fls.38/40.

A negociação com o Grupo Petrópolis (DOC III)

Segunda maior doação ao MDB na eleição de 2014, beneficiando a chapa Pezão/Dornelles e os candidatos a deputado Marco Antonio Cabral e Christino Áureo, sendo o Grupo beneficiado com isenções fiscais que já alcançam 166 milhões de reais, além de obter financiamento junto ao FUNDES no valor histórico de 687 milhões de reais, decorrente das alterações normativas procedidas pelo então governador Pezão (Decreto 45.420/15), muito embora 5/6 do contrato objeto do empréstimo se referisse a reembolso do que já havia sido executado com recursos do BNDES. Registre-se que referida empresa já foi apontada por prática de ilegalidade fiscal nas operações criminais nominadas de "Cevada", "Avalanche" e "Zelotes" da polícia federal.

A negociação com as empreiteiras (DOC IV)

Terceira maior doação de campanha. Em relação às empreiteiras, constatou-se a concessão de benefícios fiscais em período eleitoral, simulado na forma de reconhecimento de dívidas, reajuste de preços, restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de contratos, dentre outros - e as vultosas e subsequentes doações de campanha. Tal está retratado no quadro sintético apresentado às fls.55/56 que fez parte do voto do Exmo. Desembargador Relator André Fontes junto ao TRE no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 7299-06.2014.6.19.000 que, à mingua de ter sido a decisão proferida pelo TRE anulada pelo Ministro do TSE Jorge Mussi com fundamento em quórum incompleto, o quadro bem está a explicar as circunstâncias que nos levam a concluir pela efetiva pela prática de atos de improbidade com retorno em doações para a campanha eleitoral de 2014.

Da negociação com a Fetranspor (DOC V)

Em relação às Empresas de Transporte Coletivo de Ônibus, o Decreto 44.568/14 do então governador Sergio Cabral e posteriormente reconhecido pelo Órgão Especial do TJRJ como inconstitucional, veio a render propinas para a campanha de Luiz Fernando de Souza (Pezão) em 2014, o que veio a ser revelado na operação "Ponto Final".

Também o Decreto nº 44.550/14 reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS na prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado, representando uma renúncia fiscal de R\$ 587.687.129,95, uma média de 150 milhões por ano. Apurou-se que o grupo político de Sergio Cabral recebia, em contrapartida, valores em proveito próprio, assim também mediante caixa 2 para financiamento de campanha da chapa Pezão/Dornelles.

Já o incentivo fiscal sobre o óleo diesel através do Decreto nº 43167/11 e também editado por



Sérgio Cabral, alterou a metodologia de ressarcimento às empresas, correspondente a 6% incidente sobre a venda do diesel. Tal incentivo também é objeto de investigação na operação Federal "Ponto Final", onde restou constatado movimento de recursos, fora do sistema financeiro nacional, em datas muito próximas à eleição de 2014, no valor de R\$ 4.000.000,00 (fls.79/81). Contudo, o próprio autor esclarece que "Em que pese o robusto conjunto probatório sobre as vantagens ilícitas pagas pela Fetranspor ao grupo de Sérgio Cabral, os valores decorrentes do enriquecimento ilícito destinados aos gastos com a campanha de 2014 ainda não foram apurados, sendo certo que, quando devidamente delimitados, deverão retornar ao patrimônio público."

Da negociação com o grupo Odebrecht (DOC VI)

Aqui o foco são decisões administrativas e legislativas a favorecer, em especial, a petroquímica BRASKEM S/A. Foram aprovadas 112 emendas ao PL 153/2015 resultando a redação final da Lei 6979/15 em flagrante benefício fiscal à BRASKEM, sendo estimado pelo GAESF/MP que a emenda 107 deixou de elevar a arrecadação entre 170 a 340 milhões de reais. Em contrapartida, recebeu o grupo político em questão doações de campanha mediante caixa 2, sendo que documentos e depoimentos de colaboradores foram extraídos da Operação "Cadeia Velha", havendo para o sucesso da empreitada a participação efetiva de Jorge Picciani na qualidade de Presidente do Diretório Regional do MDB e também como Presidente da ALERJ, o que ensejou, inclusive, sua prisão.

A robustecer a prova documental, também alcançou-se depoimentos da prática improba, tendo o MP Estadual aderido aos Termos de Leniência celebrados pelas empresas NORBERTO ODEBRECHT e JBS, bem como aos termos de colaboração premiada, celebrados por RENATO PEREIRA, ex-publicitário da campanha do governador Luiz Fernando Pezão e CARLOS MIRANDA, ex-agente financeiro de Sérgio Cabral, os quais forneceram ao GAESF importantes subsídios dos atos narrados.

Tal contexto nos remete, de forma segura, à conclusão da prática de atos de improbidade, eis que no ano eleitoral de 2014 se utilizaram os demandados, com desvio de finalidade e abuso de poder político e econômico, da atividade econômica estatal, através da concessão de incentivos fiscais e financeiros, visando ao benefício indevido de sociedades empresariais determinadas, em troca de altas propinas, dissimuladas que foram em doações eleitorais destinadas às campanhas do então vice-governador Luiz Fernando Pezão (e Francisco Dornelles) e às dos candidatos à eleição proporcional de 2014, Marco Antônio Neves Cabral e Christino Áureo da Silva. O enriquecimento ilícito demonstrado alcançou, ainda, os Partidos Políticos demandados, eis que incorporaram ao seu patrimônio parte dos valores que foram repassados pelas empresas beneficiadas com os incentivos fiscais sobre o ICMS do Estado.

Da conduta individualizada dos demandados, para análise da pertinência da tutela de cautelar liminar postulada em relação aos seguintes:

Sergio Cabral Filho - atuou de forma determinante, na condição de governador, quanto à negociação do parque industrial em Barra do Piraí e que envolveu os grupos JBS e BRF, favorecendo-os com incentivos fiscais em detrimento do erário e da população do Estado, assim também quanto ao grupo Petrópolis, empreiteiras e Fetranspor, recebendo em contrapartida para si e seu grupo político (Pezão, Christino e Marco Antonio Cabral), no mínimo, as doações oficiais de campanha apontadas no quadro sintético de fls.13, o que se deu parcialmente através do MDB e que somam em valores históricos R\$ 23.560.000,00.

Luiz Fernando de Souza (Pezão) foi o beneficiário político principal dos atos ímprobos, na condição de candidato a Governador do Estado, tendo também beneficiado, de forma direta, através do Decreto 45.420/15, o grupo BRF com concessão de benefícios fiscais aos produtos cárneos (que atendia aos seus interesses) e que também regulamentava o FUNDES, de forma que permitiu um financiamento ao Grupo Petrópolis, contrário ao interesse público. Recebeu dos referidos grupos, no mínimo, doação oficial consistente em R\$ 250.000,00 (BRF) e R\$ 10.800.000,00 (grupo Petrópolis). Acresce-se aqui a doação oficial procedida pela JBS no valor de R\$ 20.000.000,00, totalizando R\$ 31.050.000,00.

Hudson Braga na condição de Secretário Estadual de obras no período de setembro/2011 a julho/2014 e tendo sido coordenador financeiro da campanha de Luiz Fernando de Souza (Pezão) participou dos atos praticados para viabilizar o alcance das quantias arrecadadas de forma indevida para si e para o grupo político, tudo em contraprestação de incentivos fiscais. Nos mesmos termos em que reconhecido acima os valores quanto ao demandado "Pezão", entendendo também aplicáveis a Hudson Braga pela condição que ostentava na campanha. Foram então recebidos como doação oficial o valor de R\$ 250.000,00 (BRF), R\$ 10.800.000,00 (grupo Petrópolis) e R\$ 20.000.000,00 (JBS), totalizando R\$ 31.050.000,00.

Jorge Sayer Picciani atuou na qualidade de Presidente do Diretório Regional do MDB e, posteriormente, de Presidente da ALERJ. Restou demonstrado na Operação Cadeia Velha (Doc.VI) que no exercício de referidos cargos, mantinha núcleo próprio de recebimento de propina, bem como a ocultação e dissimulação da origem do dinheiro proveniente dos atos de corrupção, tendo concorrido com a prática de atos de ofício em razão da condição que ostentava, o que já ensejou, inclusive, sua prisão. De outra ponta, contribuía com o núcleo político de Sérgio Cabral, dando suporte ao financiamento das campanhas políticas que interessava ao mesmo. O demandado também atuou de forma decisiva como Presidente da ALERJ em prol dos interesses privados do grupo econômico Odebrecht/Braskem, sendo o principal beneficiário das doações de campanha do grupo Petrópolis e Odebrecht, tendo o GAESF concluído que a emenda 107, pertinente ao projeto de Lei 153/15, aprovada (Lei 6.979/15), deixou de elevar a arrecadação em um montante entre R\$ 170 e R\$ 340 milhões de reais. A Operação referida apurou que seus atos ímprobos lhe renderam, no pleito de 2014, quantia superior a R\$40.000.000,00.

Marco Antônio Neves Cabral, filho do então governador do Estado Sérgio Cabral, também foi beneficiado com os valores pagos pela JBS, havendo doação oficial em 01/08/2014 no valor de R\$330.000,00 destinados ao financiamento de sua campanha eleitoral ao cargo de deputado federal pelo MDB. Também de empreiteiras recebeu doação oficial, conforme consta em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral: R\$ 200.000,00 (Construtora Andrade Gutierrez), R\$ 500.000,00 (Queiroz Galvão) e R\$ 500.000,00 (Carioca Engenharia), tudo, igualmente, em contrapartida de favores fiscais concedidos pelo genitor às referidas empresas. Tais doações oficiais alcançam a cifra histórica de R\$ 1.530.000,00.

Christino Áureo da Silva recebeu a maior doação da JBS para campanha de deputado estadual. Tal doação encontra justificativa por ter sido sua atuação, na condição de Secretário de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca, determinante para a condução e conclusão do processo que ensejou a edição de decretos de concessão de incentivos fiscais em favorecimento de empresas da holding J&F, seja quanto à concessão do pátio industrial, seja quanto aos benefícios fiscais ofertados em decorrência dessa negociação. Em sua prestação de contas declarou ter recebido R\$ 980.000.000,00 da JBS S/A, através do Diretório Nacional do PSD. Também recebeu R\$ 98.000,00 da Andrade Gutierrez, R\$ 100.000,00 da Queiroz Galvão, R\$ 436.000,00 da Carioca Engenharia e R\$ 245.000,00 da BRF como doação oficial. Seu benefício em decorrência de ilegais favores fiscais alcançou a cifra de R\$ 1.859.000,00.



Francisco Oswaldo Neves Dorneles. Sustenta o MP que tendo integrado a chapa do PMDB, recebeu e incorporou os benefícios advindos dos atos de improbidade praticados, elegendo-se, em razão dos vultosos valores recebidos pelo grupo político, vice-governador do Estado, devendo responder pelas mesmas condutas das praticadas pelo réu Luiz Fernando de Souza, no que lhe couber, a teor do artigo 3º da Lei 8429/92.

Contudo, não vislumbro, ao menos por ora, participação efetiva do candidato na prática dos atos ímprobos aqui apontados. Registre-se que nem ao menos era o escolhido do grupo político aqui demandado para compor a chapa majoritária de 2014, pelo contrário, somente ao final do prazo a composição se efetivou, tudo a denotar que os atos de improbidade até então praticados nem ao menos seriam de seu conhecimento ou interesse. Diante de tais considerações, concluo que a tutela cautelar liminar não o alcança neste momento inicial da ação.

O Comitê Financeiro Único do MDB foi a maior fonte de recursos da campanha para a eleição majoritária ao governo do Estado em 2014, aportando o valor de R\$ 43.778.589,26. Necessário registrar que o montante doado pela JBS ao MDB, representa a metade de todos os gastos declarados oficialmente na campanha majoritária (Pezão/Dornelles). Surpreendente o valor recebido, eis que somente a doação oficial recebida pela chapa gastou o correspondente a quase 8 vezes mais do que o candidato Marcelo Crivella, que concorreu no segundo turno. Ainda, o valor é superior a duas vezes mais do que a soma dos gastos de campanhas de todos os demais candidatos que participaram no primeiro turno, dados revelados no portal eletrônico do TSE (fls.94/95). Sem embargo, o marqueteiro da campanha, Renato Pereira, em delação premiada estimou que os recursos ultrapassaram os 70 milhões de reais, tendo sido ouvido em 22/11/2018, cujo relato parcial está reproduzido às fls.95/98. Diante da atuação do demandado Jorge Picciani da condução do partido, possibilitando que vultosas quantias fossem, de forma dissimulada, destinada ao grupo político em contrapartida de incentivos fiscais, tenho por reconhecer o indevido acréscimo financeiro ao Diretório no mesmo do valor aportado de forma oficial ao grupo político aqui demandado, qual seja, R\$ 32.710.000,00, excluindo as doações outras pertinentes ao Diretório ou outros candidatos.

O PSD recebeu doação da JBS de R\$ 1.000.000,00 em 29/07/2014 e, em 31/07/2014, o Diretório Estadual do Partido repassou o valor de R\$ 980.000,00 ao então candidato a deputado estadual Christino Áureo, permanecendo com a diferença de R\$20.000,00. Também recebeu da BRF R\$250.000,00, repassando R\$245.000,00 ao mesmo candidato, restando a diferença de R\$5.000,00. Assim, o valor efetivamente a si acrescido foi de R\$ 25.000,00.

O PDT recebeu doação de JBS de R\$ 900.000,00 em 29/07/2014 em razão de inicialmente estar em composição de chapa com o MDB. Ocorre que ao final do prazo de registro eleitoral o deputado Felipe Peixoto (PDT) foi substituído por Francisco Dornelles (PT). Resulta que acresceu de forma integral o valor de R\$900.000,00

Comprovado restou pelo acervo probatório que instruiu a petição inicial seguros indícios da improbidade praticada pelos demandados, consistente em renúncias de receita de ICMS, tendo os mesmos em razão delas recebido propinas direcionadas a gastos com a campanha política das eleições de 2014, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade dos atos, conclui-se pelo deferimento parcial da decretação da indisponibilidade dos bens.

Registro que, ao menos nessa fase inicial, tenho por deferir somente os valores acrescidos ilícitamente e que foram efetivados por DOAÇÃO OFICIAL na campanha das eleições de 2014,



excetuado quanto a Jorge Picciani diante da robusta prova realizada na operação "Cadeia Velha" e que ensejou, inclusive, sua prisão.

DA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE

Verificada a prática de atos de improbidade como definido pelos artigos 9º e 12, I, da Lei 8.429/92, na forma do artigo 7º c/c art. 300 e 301 do CPC, DEFIRO O BLOQUEIO de numerário suficiente a garantir a eficácia da sentença, através do sistema BACEN/JUD, assim também de bens imóveis através do sistema CNIB. Por força da responsabilidade solidária pelo pagamento do todo, e observando a participação pessoal dos demandados em cada qual dos fatos aqui tratados, fica assim distribuído suas participações:

Sergio Cabral Filho o bloqueio da importância de R\$ 33.610.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e dez mil reais).

Luiz Fernando Pezão o bloqueio da importância de R\$ 31.050.000,00 (trinta e um milhões, cinquenta mil reais).

Hudson Braga o bloqueio da importância de R\$ 31.050.000,00 (trinta e um milhões, cinquenta mil reais).

Jorge Sayer Picciani o bloqueio da importância de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Marco Antônio Neves Cabral o bloqueio da importância de R\$ 12.460.000,00 (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil reais).

Christino Áureo da Silva o bloqueio da importância de R\$ 12.050.000,00 (doze milhões cinquenta mil reais).

MDB- Diretório Regional o bloqueio da importância de R\$ 32.710.000,00 (trinta e dois milhões, setecentos e dez mil reais).

PSD- Diretório Regional o bloqueio da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

PDT- Diretório Nacional o bloqueio da importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

ISTO POSTO, DEFIRO OS PEDIDOS CAUTELARES, DE FORMA PARCIAL, determinando o bloqueio e indisponibilidade, na forma acima indicada.

Notifiquem-se os réus, na forma do art. 17, §7º da Lei 8429/92, devendo constar do mandado de notificação que descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação, conforme orientação firmada pelo Enunciado 12, da ENFAM.

Determino, outrossim, que as notificações sejam cumpridas por OJA, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 192, I, da Consolidação Normativa, c/c art. 17, §7º da LIA (Lei n. 8.429/1992), o qual, tendo em vista a natureza da demanda - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - necessita ser pessoalmente recebida, dado o seu caráter punitivo.

Desde já, autorizo o cumprimento da diligência em horário excepcional, na forma do art. 212 do CPC, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça utilizar a notificação por hora certa, art. 252 do CPC, caso necessário, a fim de que a diligência seja cumprida.



Na forma do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, NOTIFIQUE-SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo da presente.

Determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento, por ter sido a ação ajuizada por delegação, não obstante os demandados Luiz Fernando de Souza e Francisco Dornelles não mais exercerem a chefia do Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

INTIME-SE o MP- Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Financeira, Tributária e Orçamentária (GAESF)

P-se l-se

Rio de Janeiro, 10/01/2019.

Roseli Nalin - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CCS.5JJ5.LHT7.1F72**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

